



DELIBERAÇÃO Nº 1896/2018

Dispõe sobre a fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos de acordo com as diretrizes da Resolução nº 648/2017 do Conselho Federal de Farmácia.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960,

Considerando o art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, o art. 15 da Lei nº 5.991/73, os arts. 5º e 6º, inciso I da Lei nº 13.021/2014 e o Decreto nº 85.878/1981;

Considerando a Resolução CFF 648/2017, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, especialmente em seus arts. 17, § 5º e 21, parágrafo único;

Considerando o Código de Ética Farmacêutica, instituído pela Resolução CFF nº 596/2014, que estabelece no art. 13, § 2º o procedimento de comunicação de afastamento prévio do farmacêutico e os motivos;

Considerando o artigo 7º do mesmo código que prevê que o farmacêutico deve manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos;

Considerando a necessidade de atualizar os itens *f* e *g* da Diretriz 2.3 (Afastamentos Provisórios) do Plano de Fiscalização Anual de 2018 (Deliberação CRF-RJ 1811/2018);

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia tem como uma de suas finalidades garantir o acesso da população à saúde, por meio da verificação de que as atividades privativas da profissão farmacêutica sejam realizadas exclusivamente por farmacêuticos.

Resolve:

Art. 1º - Regulamentar os procedimentos de fiscalização nos estabelecimentos que tenham apresentado comunicados de afastamento prévio do profissional por motivos de congressos, cursos de aperfeiçoamento, palestras e seminários.

Art. 2º - Não serão lavrados termos de inspeção nos estabelecimentos cujo farmacêutico tenha comunicado afastamento temporário de suas atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, exceto nas seguintes situações:

I – o afastamento for superior a 5 (cinco) dias consecutivos;

II – houver denúncia registrada no CRF/RJ, cuja apuração dependa de fiscalização ao estabelecimento;

III – restar demonstrado por meio dos comunicados de afastamento, que o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por período superior a 15 (quinze) dias, no intervalo de 12 (doze) meses, de forma consecutiva ou não, excluindo-se os períodos de férias do(s) farmacêutico(s); e



IV – no momento da ida do farmacêutico fiscal ao estabelecimento for verificado ato privativo de farmacêutico sendo realizado.

Art. 3º - A liberalidade do *caput* do artigo anterior será personalíssima, restrita somente ao profissional comunicante e a seu horário de responsabilidade técnica.

Art. 4º - O profissional que se ausentar deverá proceder conforme o artigo 13 da Resolução CFF 596/2014 (Código de Ética), estando a concessão prevista no Artigo 2º limitada a comunicações para cursos, treinamentos e congressos relacionados a atividades reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia como de competência do farmacêutico, desde que respeitados os prazos e ritos da Resolução supracitada.

Parágrafo 1º – O profissional comunicante, após o término do período de afastamento, terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar ao CRF-RJ, de forma eletrônica ou presencial, o certificado ou declaração do congresso, curso de aperfeiçoamento, palestra ou seminário que motivou a ausência.

Parágrafo 2º - Caso o comprovante não seja apresentado, o profissional poderá ser encaminhado à Comissão de Ética para avaliação de sua conduta.

Art. 5º - O profissional deverá deixar o comprovante físico de protocolo da comunicação de afastamento no estabelecimento, com assinatura e carimbo, não sendo aceito comprovante digital.

Art. 6º - O documento referido acima deverá ser apresentado ao farmacêutico fiscal, caso haja inspeção no horário declarado de ausência do farmacêutico, sem profissional que o substitua.

Parágrafo 1º – O fiscal deverá verificar se, no momento da fiscalização, estão sendo desenvolvidas atividades privativas. Neste caso, será lavrado o termo de inspeção, seguindo as normas da Resolução CFF 648/2017.

Parágrafo 2º – Caso não sejam verificados atos privativos, o fiscal deverá deixar notificação para o farmacêutico, conforme modelo anexo a esta Deliberação, com orientações a serem adotadas pelo profissional ausente.

Art. 7º - A notificação deixada ao profissional não ensejará autuação por ausência ao estabelecimento, podendo gerar desdobramentos ético-profissionais, conforme artigo 4º desta Deliberação.

Art. 8º - Caberá ao Setor de Tecnologia de Informação prover os meios para facilitar a comunicação de afastamento via sítio eletrônico do CRF-RJ e ao Setor de Registro protocolizar os comunicados efetuados na Sede e em Seccionais.

Parágrafo Único – O Setor de Fiscalização do CRF-RJ monitorará a quantidade de afastamentos anuais de maneira a respeitar o previsto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.

Tania Maria Lemos Mouço
Presidente



Anexo

O farmacêutico fiscal, no uso de suas atribuições legais, notifica o farmacêutico _____ que esteve no estabelecimento _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, onde o mesmo detém responsabilidade técnica, no horário de __h__ às __h__ e de __h__ às __h__ e verificou que foi apresentado protocolo CRF-RJ nº _____ de afastamento temporário. O profissional fica intimado a apresentar ao CRF-RJ o comprovante de participação no evento que motivou sua ausência no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de descumprir a Deliberação CRF-RJ 1896/2018 e Resolução CFF 596/2014.

Município, dia/mês/ano

Hora: __:__

Farmacêutico Fiscal
Carimbo

Ciente
Nome
RG/CPF